

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.391, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a informação acerca da possibilidade de recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Autor: Deputado Bispo Wanderval

Relator: Deputado Paulo Gouvêa

I - RELATÓRIO

Encontra-se para exame desta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 4.391, de 2001, de iniciativa do Deputado Bispo Wanderval, que acrescenta o § 1º-A ao art. 131 do Código de Trânsito Brasileiro, informando aos proprietários, mediante inscrição no Certificado de Licenciamento Anual dos veículos automotores, acerca da possibilidade de recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT - em caso de sinistro.

Na cláusula de vigência foi proposto o prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei, a partir da data de publicação da mesma.

No prazo regimental não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Embora promulgada em 19 de dezembro de 1974, a Lei nº 6.194, que “Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, ainda não é de pleno domínio público, razão da medida proposta no Projeto de Lei nº 4.391/01, em análise.

Pretende o PL divulgar entre os proprietários dos veículos automotores, por meio de nota explicativa a ser impressa em todos os documentos de Certificado de Licenciamento Anual, o direito das pessoas vitimadas em acidentes de trânsito receberem a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT.

O desconhecimento enseja a que, mesmo na hipótese de ser vítima ou tendo passageiros vitimados em situações de sinistros, muitos proprietários deixem de acionar o DPVAT para receberem a indenização garantida em lei, nem induzam a isto os passageiros prejudicados.

Assim, a proposta cria um mecanismo de veiculação do DPVAT, que pode contribuir no combate à ação de indivíduos mal intencionados, os quais, na esteira da desinformação e por meio de procedimentos fraudulentos, aquinhoam indenizações de outrem.

No entanto, para melhorar a divulgação pretendida sugerimos modificações na redação, quanto à precisão do texto, tendo em vista que a medida contempla somente os sinistros dos quais resultem vítimas.

Desse modo, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.391/01, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PAULO GOUVÊA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.391, DE 2001

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2001, para dispor sobre o direito das vítimas de acidentes de trânsito receberem a indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar a divulgação no Certificado de Licenciamento Anual do veículo, do direito das vítimas de acidentes de trânsito receberem indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT

Art. 2º O art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“**Art. 131**.....

“.....

“§ 1º-A No Certificado de Licenciamento Anual do veículo expedido pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, deverá constar informação, nos termos regulados pelo CONTRAN,

sobre o direito das vítimas de acidentes de trânsito receberem indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT.” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PAULO GOUVÊA
Relator